



ACÓRDÃO
TC-001172/026/10

Recorrente: Peterson Gonzaga Dias – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém, relativo ao exercício de 2010.

Responsável: Peterson Gonzaga Dias (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanham: TC-001172/126/10 e TC-028990/026/11.

Fiscalização atual: UR-20.

RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. PRESENÇA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E CONSEQUENTE EXCLUSÃO DE APONTAMENTO DESFAVORÁVEL A ESSE RESPEITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO AUTORIZADO PELO ARTIGO 41 DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02/2009. IRREGULARIDADE. EXCLUSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA EM RAZÃO DA BOA ORDEM DOS DEMAIS INDICADORES E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA REDUÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao



mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja modificada a r. Decisão recorrida para afastar a irregularidade sobre os encargos previdenciários do rol de motivos que ensejaram a reprovação das contas e retirar do cálculo da Taxa de Administração a soma lançada como “Outras Despesas Variáveis”, bem como para excluir a multa aplicada em face do Recorrente, ratificando-se, no mais, o entendimento pela **regularidade da matéria com ressalvas**.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR